



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **17ª (décima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções e Despachos encaminhados pelos Conselheiros. Foram enviados para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/690/2020, 1/689/2020, 1/6374/2018 e 1/3748/2019; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/273/2022 e 1/274/2022 e o Despacho referente ao processo de nº 1/1150/2021; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/1027/2021 e 1/749/2021; pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, a Resolução referente ao processo de nº 1/1931/2019 e o Despacho referente ao processo de nº 1/1136/2021; pela Conselheira Diana da Cunha Moura, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/44/2019 e 1/43/2019; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, a Resolução referente ao processo de nº 1/2491/2012; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/691/2020, 1/3084/2019 e 1/1400/2019; pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito, os Despachos referentes aos processos de nº 1/407/2017 e 1/408/2017. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e os Despachos anunciados foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1717/2012 – Auto de Infração: 1/201203582. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância com fulcro nos cálculos realizados no laudo pericial. Deixa-se de apreciar as questões trazidas na impugnação tendo em vista constar nos autos o pagamento de acordo com o crédito tributário decidido em instância singular havendo, por conseguinte, preclusão lógica dos argumentos suscitados em sede de impugnação. Decisão em acordo com manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/2793/2016 – Auto de Infração: 1/201613623. Recorrente: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência e nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do levantamento fiscal ter sido realizado de forma anual, não havendo informação sobre em quais meses teria ocorrido a omissão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência e nulidade, tendo em vista que o levantamento de estoque efetuado de maneira anual é metodologia prevista na legislação tributária e já consagrada há muito tempo no levantamento de omissão de entrada e saída em relação ao ICMS; **2. Quanto ao pedido de improcedência e nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de motivação e explicação sobre como foi calculado o valor unitário de cada item:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência e nulidade, tendo em vista que, pela documentação acostada ao auto de infração, observa-se facilmente que se trata do preço médio de cada item; **3. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão dos diversos equívocos que a recorrente entende terem ocorrido no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de nulidade tendo em vista que os equívocos apontados, se ocorridos, são sanáveis, de acordo com art. 91 da Lei nº 18.185/22; **4. Quanto à decadência do primeiro semestre:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de decadência do primeiro semestre do ano de 2016 tendo em vista que a acusação fiscal é de falta de emissão de documento fiscal não havendo, por-



tanto, declaração das operações a serem homologadas. A Conselheira Dalcília Bruno Soares também se manifestou por afastar a decadência tendo em vista tratar-se, o presente caso, de lançamento de ofício e o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes entendeu por afastar a decadência por se tratar de levantamento realizado de maneira anual, não sendo aplicável a decadência apenas de parte do período. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu ter ocorrido a decadência suscitada, tendo em vista que, como há tributo lançado, é o caso de aplicar o art. 150, § 4º do CTN; **5. Quanto ao pedido de exclusão dos sócios do auto de infração na condição de corresponsáveis:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece desse ponto tendo em vista a ausência de legitimidade da pessoa jurídica atuada para defender direito dos seus sócios pessoas físicas e também por entender que não há imputação de responsabilidade no caso concreto, mas apenas a indicação dos nomes passíveis de serem indicados em eventual execução fiscal, mas ainda a ser analisado pela Procuradoria Geral do Estado, não havendo, portanto, objeto a ser analisado no presente caso; **6. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a intimação do contribuinte para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, sempre de forma taxativa: I) a relação de produtos que, em virtude da alteração do sistema DATASUL para SAP, apresentem descrições iguais e códigos diferentes, tanto nas movimentações de entradas e de saídas como no inventário final de 2011, informando, para cada produto, os dois códigos diferentes e a descrição em comum; II) a relação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado que constam no levantamento fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchôa, não compareceu à sessão para sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/454/2021 – Auto de Infração: 1/202101214. Recorrente: CESDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por não ser devido o estorno parcial suscitado pela acusação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** considerando não ser devido o estorno parcial de crédito suscitado pela acusação fiscal, tendo em vista que o benefício do FDI/PCDN incide apenas sobre o saldo devedor apurado em conta gráfica e não sobre cada operação de entrada ou saída. Deixa-se de apreciar as demais alegações suscitadas no Recurso Ordinário em razão da decisão integralmente favorável ao recorrente. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Felipe Barreira Uchôa, não compareceu à sessão para sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/3113/2016 – Auto de Infração: 1/201615514. Recorrentes: MALWEE MALHAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária realizada em 21/02/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, também por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à nulidade do auto de infração suscitada em sessão pelo relator do processo, por falta de prova material da autuação, resolvem afastá-la por maioria de votos. Foram vencidos os Conselheiros Rodrigo Portela Oliveira (Relator) e Alice Gondim Salviano de Macedo; 2. Após discussões, resolvem, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que seja comprovado através de documentos fiscais ou contábeis se a empresa possuía estoques de mercadorias de terceiros em 31.12.2010 e 31.12.2011. Caso a empresa apresente tais documentos, considerar os valores para refazer o relatório constante à folha 13 dos autos (Demonstrativo das Entradas de Mercadorias sem Notas Fiscais do exercício de 2011), nos termos do Despacho a ser exarado pelo conselheiro relator. Não se conhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta nessa data (03/04/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários nega provimento ao Reexame Necessário e confirma a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, tendo em vista que o ICMS incidente sobre operações de entradas de produtos para industrialização é diferido. Deixa-se de apreciar o pedido de improcedência suscitado no Recurso Ordinário em razão de pagamento do crédito tributário com adesão aos benefícios do REFIS/2021. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. As advogadas da recorrente, Dra. Renata Souza Rocha e Dra. Daniela Franulovic, não compareceram à sessão para sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/3112/2016 – Auto de Infração: 1/201615515. Recorrentes: MALWEE MALHAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator:**



FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária realizada em 21/02/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário em parte, e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de nulidade da decisão de 1ª Instância, por supostamente não ter apreciado os argumentos da defesa em sua totalidade, resolvem afastá-la por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a decisão recorrida não incorreu no vício apontado pela Recorrente; 2. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário arguida pela parte, resolvem afastá-la, por unanimidade de votos, entendendo que, por se tratar de obrigação acessória e, portanto, não havendo pagamento de tributo para ser homologado, não é o caso de aplicação da regra estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, mas o art. 173, inciso I, do mesmo código, pelo que se infere que o lançamento foi realizado no prazo legal; 3. Converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para que seja verificado se as operações objeto da autuação foram escrituradas nos registros fiscal ou contábil da empresa autuada, bem como se os impostos eventualmente devidos em face dessas operações (Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquota) foram recolhidos, conforme Despacho a ser exarado pelo conselheiro relator. 4. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14; Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.” (...) Retornando à pauta nessa data (03/04/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos nega provimento ao Reexame Necessário, concordando com a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do julgamento singular, com aplicação da penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 às operações sem incidência do ICMS. Deixa-se de apreciar as demais questões apresentadas em Recurso Ordinário em razão de pagamento do crédito tributário com adesão aos benefícios do REFIS/2021. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. As advogadas da recorrente, Dra. Renata Souza Rocha e Dra. Daniela Franulovic, não compareceram à sessão para sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Marcos Antônio Aires Ribeiro, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes e respectiva suplente por motivos justificados. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 17ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 17ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1194/2018 – Auto de Infração: 1/201722541. Recorrentes: VICUNHA TÊXTIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de acervo probatório:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de improcedência tendo em vista a sua compreensão que, com o advento do art. 158, § 2º do Decreto nº 24.569/97, restou demonstrado que a falta de registro no SITRAM não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de simulação de saída interestadual. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende que o caso não é de improcedência. Deixa-se de analisar os demais argumentos trazidos em sede de Recurso Ordinário e Reexame Necessário em razão da decisão totalmente favorável à pretensão do contribuinte. **Em conclusão**, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, dá-lhes provimento para julgar **IMPROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Bruno Leal Sampaio. **Processo de Recurso nº 1/499/2018 – Auto de Infração: 1/201721245. Recorrente: VULCABRÁS-CE, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do cálculo do índice de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto no numerador quanto no denominador, das operações informadas no manual de indicadores da auditoria fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por excluir os CFOPs a que se refere o manual de indicadores da auditoria; **2. Quanto à exclusão do cálculo do índice de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto no numerador quanto no denominador, das operações com CFOP 5905:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do cálculo as respectivas operações. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que entendem por excluir apenas os CFOPs relacionados no manual de indicadores da auditoria fiscal; **3. Quanto ao pedido da parte para que as operações com CFOP 6109 sejam consideradas como operações tributadas ou para exportação:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido tendo em vista que, apesar de ser equiparada em alguns aspectos a exportação, não se trata efetivamente de exportação. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entende que, no caso concreto, as referidas operações devem ser tratadas como exportação; **4. Quanto ao pedido da recorrente, feito em sustentação oral, para que as operações com CFOP 6501 sejam consideradas como operações de exportação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) sejam excluídos do cálculo dos índices mensais de aproveitamento do crédito do CIAP, tanto do numerador quanto do denominador, os CFOPs 5201, 5551, 5554, 5555, 5556, 5901, 5905, 5908, 5915, 5918, 5921, 6201, 6209, 6551, 6552, 6553, 6554, 6556, 6901, 6908, 6909, 6915 e 6921; II) considerar no cálculo dos índices mensais de aproveitamento do crédito do CIAP as operações com CFOP 6501 como operações de exportação; III) após os ajustes realizados, apresentar o arquivo 'FISCALIZACAO CIAP 2013 - INTIMACAO' com as informações atualizadas e, se houver, o novo valor do crédito tributário. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para



sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Bernardo Mardini. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/594/2016 – Auto de Infração: 1/201519873. Recorrente: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a **intimação do contribuinte** para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atender aos seguintes quesitos: I) apresentar, de forma taxativa, as junções de itens que entende necessárias especificando os códigos, as descrições, o preço de cada item e, se houver, a marca; II) apresentar, de forma taxativa, as notas fiscais que entende que não fizeram parte do levantamento fiscal e que precisam ser incluídas no levantamento, informando as chaves de acesso de cada nota fiscal quando se tratarem de notas fiscais eletrônicas. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão, não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/593/2016, Auto de Infração nº 201519874. **Processo de Recurso nº 1/593/2016 – Auto de Infração: 1/201519874. Recorrente: KALVISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a **intimação do contribuinte** para ajustar o seu pedido de perícia ao que dispõe a Lei nº 18.185/22 devendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, atender aos seguintes quesitos: I) apresentar, de forma taxativa, as junções de itens que entende necessárias especificando os códigos, as descrições, o preço de cada item e, se houver, a marca; II) apresentar, de forma taxativa, as notas fiscais que entende que não fizeram parte do levantamento fiscal e que precisam ser incluídas no levantamento, informando as chaves de acesso de cada nota fiscal quando se tratarem de notas fiscais eletrônicas. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Falcão, não compareceu à sessão para promover a sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/594/2016, Auto de Infração nº 201519873. **Processo de Recurso nº 1/254/2022 – Auto de Infração: 1/202201488. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos referentes ao adicional de alíquota do ICMS destinado ao FECOP incidente sobre energia elétrica:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que a legislação do FECOP informa não haver direito ao crédito do seu adicional de alíquota do ICMS; **2. Quanto ao pedido para excluir do auto de infração os créditos referentes a transferências entre filiais ambas beneficiárias do FDI:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que a legislação veda o creditamento nesses casos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário interposto, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **19ª (décima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Diana da Cunha Moura, Dalcília Bruno Soares, Lísle de Pontes Lima Lopes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Ausentes a Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e respectivos suplentes por motivos justificados. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 18ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/778/2020, 1/3810/2016 e 1/921/2021 enviadas pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 18ª sessão e as resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2525/2018 – Auto de Infração: 1/201804922. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude das ausências, por motivos justificados, da Conselheira Relatora titular e seus suplentes. **Processo de Recurso nº 1/2524/2018 – Auto de Infração: 1/201804928. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude das ausências, por motivos justificados, da Conselheira Relatora titular e seus suplentes. **Processo de Recurso nº 1/2526/2018 – Auto de Infração: 1/201804936. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude das ausências, por motivos justificados, da Conselheira Relatora titular e seus suplentes. **Processo de Recurso nº 1/2527/2018 – Auto de Infração: 1/201804937. Recorrente: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo em virtude das ausências, por motivos justificados, da Conselheira Relatora titular e seus suplentes. **Processo de Recurso nº 1/3449/2014 – Auto de Infração: 1/201407418. Recorrentes: POSTO BOTO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade sob a alegação de ter ocorrido fraude em relação a constar prazo no Termo de Intimação nº 2014.14821:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por afastar a alegação tendo em vista que não há elementos nos autos que sustentem essa nulidade; **2. Quanto à nulidade alegada sob o fundamento de que o Termo de Intimação nº 2014.14821 não estabelece prazo para o contribuinte atender o pedido de retificação das omissões apresentadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que consta o prazo no referido Termo de Intimação e, mesmo que não constasse, a legislação tributária prevê o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de Termo de Intimação; **3. Quanto à nulidade em razão de não estar demonstrada a origem dos valores e quantidades informados no Relatório Totalizador:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, pela análise dos autos, a origem dos valores e quantidades é os documentos fiscais citados nos relatórios salvos no CD acostado ao auto de infração, bem como no SPED FISCAL, inclusive o Registro C425 do SPED FISCAL que informa as quantidades de cada item de cada Redução Z; **4. Quanto à nulidade por ausência de relatórios de entradas e saídas por documento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que os documentos fiscais considerados no levantamento fiscal estão informados nos relatórios incluídos no CD acostado ao auto de infração, identificando,



inclusive, se o documento fiscal é de natureza nota fiscal eletrônica, NF-1 ou Redução Z; **5. Quanto ao pedido para realizar a junção dos itens com códigos 301010074 e 0103002:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a junção não deve ser realizada tendo vista que, conforme informado no laudo pericial, a Resolução ANP nº 65/2011 informa que os dois itens são diferentes quanto ao teor de enxofre, não sendo correto considerá-los como um mesmo produto; **6. Quanto à penalidade aplicável:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, 'a' da Lei nº 12.670/96, conforme o auto de infração, tendo em vista se tratar a acusação de omissão de entradas e, no caso concreto, a incidência da substituição tributária do ICMS ocorrer por ocasião das próprias entradas, não sendo devida a aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, negando provimento ao Recurso Ordinário e dando provimento ao Reexame Necessário para julgar **PROCEDENTE** a autuação. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Haroldo Benevides, não compareceu à sessão para promover sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/3448/2014 – Auto de Infração: 1/201407490. Recorrentes: POSTO BOTO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto à nulidade sob a alegação de ter ocorrido fraude em relação a constar prazo no Termo de Intimação nº 2014.14821:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por afastar a alegação tendo em vista que não há elementos nos autos que sustentem essa nulidade; **2. Quanto à nulidade alegada sob o fundamento de que o Termo de Intimação nº 2014.14821 não estabeleceu prazo para o contribuinte atender o pedido de retificação das omissões apresentadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que consta o prazo no referido Termo de Intimação e, mesmo que não constasse, a legislação tributária prevê o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de Termo de Intimação; **3. Quanto à nulidade em razão de não estar demonstrada a origem dos valores e quantidades informados no Relatório Totalizador:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, pela análise dos autos, a origem dos valores e quantidades é os documentos fiscais citados nos relatórios salvos no CD acostado ao auto de infração, bem como no SPED FISCAL, inclusive o Registro C425 do SPED FISCAL que informa as quantidades de cada item de cada Redução Z; **4. Quanto à nulidade por ausência de relatórios de entradas e saídas por documento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que os documentos fiscais considerados no levantamento fiscal estão informados nos relatórios incluídos no CD acostado ao auto de infração, identificando, inclusive, se o documento fiscal é de natureza nota fiscal eletrônica, NF-1 ou Redução Z; **5. Quanto ao pedido para realizar a junção dos itens com códigos 301010074 e 0103002:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que a junção não deve ser realizada tendo vista que, conforme informado no laudo pericial, a Resolução ANP nº 65/2011 informa que os dois itens são diferentes, não sendo correto considerá-los como um mesmo produto; **6. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento tendo em vista que a acusação é de falta de emissão de documento fiscal de saída, não cabendo alegar que esses documentos fiscais estão registrados. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, negando provimento ao Recurso Ordinário e dando provimento ao Reexame Necessário para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Haroldo Benevides, não compareceu à sessão para promover sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Eridan Régis de Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Líslie de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 19ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 19ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3770/2018 – Auto de Infração: 1/201805566. Recorrente: DISTRIBUIDORA SB DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário interposto, em razão do contribuinte ter renunciado ao recurso com a sua adesão ao REFIS/2021 para pagar o valor integral do crédito tributário. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/3772/2018 – Auto de Infração: 1/201805595. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: DISTRIBUIDORA SB DE ALIMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário interposto, mas nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em 1ª Instância de **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista a preterição do direito de defesa por não estar identificado na acusação fiscal itens necessários tais como: identificação das notas fiscais sobre as quais teria deixado de serem feitos os recolhimentos do ICMS, bem como as alíquotas aplicáveis a cada operação. Decisão em acordo com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3769/2018, Auto de Infração nº 201805597. **Processo de Recurso nº 1/3769/2018 – Auto de Infração: 1/201805597. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA Recorrido: DISTRIBUIDORA SB DE ALIMENTOS LTDA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário interposto, mas nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em 1ª Instância de **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista a preterição do direito de defesa por não estar identificado na acusação fiscal itens necessários tais como: identificação das notas fiscais sobre as quais teria deixado de serem feitos os recolhimentos do ICMS, bem como as alíquotas aplicáveis a cada operação. Decisão em acordo com a manifestação oral em sessão da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Sérgio Raymundo Bayas Queiroz. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/3772/2018, Auto de Infração nº 201805595. **Processo de Recurso nº 1/2180/2015 – Auto de Infração: 1/201509755. Recorrente: JFC COMÉRCIO DE PRESENTES E UTILIDADES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à improcedência por falta de provas da acusação fiscal:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o contribuinte não logrou demonstrar que os recolhimentos de ICMS realizados no código 1031 por filial da autuada correspondem aos produtos a que se referem as saídas indicadas no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra Líslie de Pontes Lima Lopes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam pela improcedência, tendo em vista que há na DIEF operações de entrada no contribuinte autuado já tributadas por substituição tributária; **2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art.**



126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que, considerando a decisão da Câmara de que não há comprovação de que as operações a que se referem o auto de fração já foram tributadas por substituição tributária, situação que afasta a aplicação da penalidade suscitada pela recorrente; **3. Quanto ao pedido da recorrente para que seja abatido do ICMS lançado no auto de infração os valores dos pagamentos efetivados e comprovados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, conforme decisão já proferida nesse julgamento, o contribuinte não logrou demonstrar que os pagamentos realizados estão vinculados às operações de saídas a que se refere o auto de infração; **4. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista ter sido formulado de maneira genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Ganmem de Paiva Tavares. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/418/2017 – Auto de Infração: 1/201624093. Recorrente: SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para o art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por aplicar essa penalidade às operações que estão devidamente escrituradas na EFD do contribuinte, devendo-se manter a penalidade do art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96 para as operações que não estão escrituradas. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento e julga **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. O advogado da recorrente, Dr. Igor Araújo Soares, não compareceu à sessão para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/1495/2018 – Auto de Infração: 1/201801271. Recorrente: HOLLANDA ANDRADE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a acusação fiscal é justamente de falta de escrituração, a qual afasta a aplicação da penalidade suscitada pela recorrente; **2. Quanto à redução da penalidade à quantidade mínima de UFIRCEs:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista ausência de previsão legal; **3. Quanto ao reenquadramento para a penalidade estabelecida no artigo 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, sugerida pela Procuradoria Geral do Estado:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para o caso concreto. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra, Lislie de Pontes Lima Lopes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que acataram a sugestão por ser norma mais favorável ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. **Em conclusão:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal exarada em 1ª Instância. Decisão em parcial desacordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 20ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 20ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/2820/2017 – Auto de Infração: 1/201701401. Recorrentes: SIEMENS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao Reexame Necessário:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não conhecer do Reexame Necessário, em acordo com o art. 94, § 3º, IV, do Decreto nº 35.010/2022; **2. Quanto à nulidade da decisão singular por ter deixado de apreciar todos os argumentos e provas trazidos em sede de impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que todos os argumentos e provas foram analisados pelo julgador de 1ª Instância; **3. Quanto à nulidade do feito fiscal por incorreção do tipo legal apontado como infringido:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é adequada aos fatos apontados na acusação fiscal que imputa ao contribuinte ter deixado de informar, na EFD, dados de um determinado tipo documento fiscal, no presente caso, dados da nota fiscal eletrônica; **4. Quanto à nulidade do processo tributário a partir do momento da juntada dos documentos solicitados em diligência fiscal, uma vez que não houve reabertura de prazo para o contribuinte pagar com os descontos originais ou se manifestar em 30 (trinta) dias sobre os documentos acostados aos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a nulidade sugerida de ofício pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra no sentido de declarar nulos todos os atos processuais realizados após a juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista a falta de reabertura de prazo para o contribuinte pagar o crédito tributário ou se manifestar sobre os documentos acostados aos autos, nos termos do art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. César Ozolins Manzioni. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/465/2015 – Auto de Infração: 1/201501053. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto ao pedido da recorrente para retornar o processo à Perícia para verificar, com apoio da CEMAS/SEFAZ, se o valor da diferença apurada na fiscalização é decorrente de receitas com TUSD:** por maioria de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido de retorno à Perícia, tendo em vista entendê-lo não útil à resolução do processo, tendo em vista que identificar se o contribuinte deixou de declarar as receitas referentes à TUSD na DAICMS não seria suficiente para elidir a falta de recolhimento suscitada no Auto de Infração por divergência entre as receitas declaradas na DAICMS e as informadas nos relatórios comerciais da Recorrente. Vencidos os Conselheiros Thyago da Silva Bezerra e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam por acatar a perícia solicitada; **2. Quanto ao pedido para excluir do levantamento fiscal os valores referentes aos meses de janeiro a março/2010, uma vez que a recorrente alega ter realizado o recolhimento do ICMS em valores corretos, apesar de ter declarado na DAICMS uma base de cálculo inferior à correta:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o contribuinte não conseguiu demonstrar que fez recolhimento do ICMS em valor de acordo com as receitas informadas em seus relatórios comerciais, apesar de ter sido realizada perícia, que restou inconclusiva, nesse sentido; **3. Quanto ao pedido de exclusão da acusação fiscal dos valores referentes aos meses de abril e novembro/2010:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara



afasta o pedido, tendo em vista que não restou demonstrado que foi realizado um recolhimento a maior que o informado na DAICMS como devido, como alegado pela própria recorrente; **4. Quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade de cobrar juros sobre a multa a partir da ocorrência do fato gerador:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não conhece do recurso nesse ponto, tendo em vista a ausência de competência do CONAT para decidir sobre a incidência de juros sobre crédito tributário lançado por meio de auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes declarou seu impedimento para participar do julgamento deste processo, informação que foi prestada com antecedência à presidência, que convocou sua suplente, Conselheira Líslie de Pontes Lopes Lima, que se declarou impossibilitada de comparecer por motivo justificado. Portanto, não havendo ainda um segundo suplente indicado pela OAB e para prestigiar o quórum completo, a presidência permitiu que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes participasse do julgamento dos demais processos e, no presente processo, fosse apenas um ouvinte, já que as sessões são públicas. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/1792/2013 – Auto de Infração: 1/201306703. Recorrentes: AMERICANAS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência pautado na alegação de que a diferença identificada no auto de infração é decorrente de perda, furto e quebra e que os registros contábeis são suficientes para demonstrar a sua ocorrência:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que não foram apresentados documentos fiscais com o CFOP 5927, emitidos obrigatoriamente para realizar a baixa de estoque em decorrência de perda, furto e quebra; **2. Quanto à exclusão do auto de infração dos produtos sujeitos à substituição tributária relacionados às fls. 244/245:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve excluir todos os produtos relacionados às fls. 244/245 dos autos, com exceção do produto de código 4072982. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para dar-lhes parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, constituindo crédito tributário com valor diferente daquele definido no julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/4128/2016 – Auto de Infração: 1/201619806. Recorrente: NUTRIMAR INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA ME. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por impedimento para lavrar o presente auto de infração por haver consulta tributária em curso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a consulta tributária informada pelo recorrente versa sobre assunto diverso ao da acusação fiscal, em conformidade com art. 892 do Regulamento do ICMS; **2. Quanto à nulidade do feito fiscal em razão da consulta tributária informada pelo contribuinte ter sido arquivada meramente em razão da baixa de ofício da consulente e por não ter sido, posteriormente, informada quanto ao arquivamento:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a consulta tributária informada pelo recorrente versa sobre assunto diverso ao da acusação fiscal, em conformidade com art. 892 do Regulamento do ICMS; **3. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por ter sido fixado prazo de cinco dias em Termo de Intimação, violando o artigo 821, V, do Regulamento ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que o art. 821, V, se refere a Termo de Início, não sendo obrigatória a aplicação do prazo mínimo de 10 (dez) dias para Termo de Intimação; **4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não haver provas suficientes nos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que a relação apresentada no levantamento fiscal é suficiente à compreensão da acusação fiscal, tendo sido, inclusive, utilizada para reduzir o crédito tributário no julgamento singular; **5. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que as notas fiscais da presente acusação fiscal são as mesmas que as utilizadas em outro auto de infração sobre falta de aposição de selo fiscal de trânsito:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que são duas irregularidades autônomas com penalidades também autônomas que ensejam dois autos de infração diferentes. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Francisco Mardônio de Oliveira, não compareceu à sessão para sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/2273/2017 – Auto de**



Infração: 1/201702225. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: Deliberações ocorridas na 02ª sessão ordinária realizada em 10/02/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto ao envio dos autos para diligência procedimental sugerida pelo Conselheiro Relator:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide converter o processo em **diligência procedimental** no sentido de intimar a autoridade fiscal autuante para apresentar os mesmos dados que constam no CD anexo aos autos, porém em tabela com formato excel, além de apresentar por completo a tabela que consta às fls. 18 dos autos identificando perfeitamente o cálculo do imposto devido. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que se manifestaram contrários à realização da diligência procedimental. Decisão em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Contudo, após encerrada a votação, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto conseguiu realizar a conversão para o formato excel dos dados que constam no CD anexo aos autos, tendo o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira identificado que as informações necessárias para apreciar a acusação fiscal constam no arquivo excel gerado após o julgamento. Dessa forma, por ter sido verificado que a realização da citada diligência se tornou desnecessária, sendo motivo para seu indeferimento, conforme art. 87, § 3º, III e V, da Lei nº 18.185/2022, o presidente da 4ª Câmara de Julgamento, com fulcro no art. 14, XVI, da Portaria nº 463/2022, e considerando o princípio da celeridade processual, chamou o feito a ordem para tornar sem efeito a decisão de realizar diligência procedimental e para sobrestar o julgamento, o qual deverá ser retomado com sua inclusão na pauta de abril de 2023” (...) Retornando à pauta nessa data (11/04/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal exarada em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que todas as informações a respeito do cálculo do crédito tributário constam no arquivo ‘FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS ST’ gravado no CD anexo ao auto de infração e o valor total do crédito tributário registrado nesse arquivo é o mesmo valor lançado no auto de infração, devendo, portanto, os autos **retornarem para novo julgamento de 1ª Instância.** Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (doze) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísie de Pontes Lopes Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 21ª sessão, as Resoluções referentes aos processos nº 1/271/2022, 1/272/2022, 1/275/2022 e 1/276/2022 enviadas pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito; processos nº 1/833/2020 e 1/258/2019 pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; processos nº 1/53/2022, 1/55/2022 e 1/56/2022 pela Conselheira Lísie de Pontes Lopes Lima; processos nº 00585927/2020, 1/1062/2019, 1/4944/2018 e 1/861/2021 pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes; processos nº 1/138/2019, 1/139/2019 e 1/919/2021 pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes; processos nº 1/800/2013, 1/801/2013 e 1/817/2013 pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra; processo nº 1/3854/2017 pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e o Despacho referente ao processo nº 1/1138/2021 pelo Conselheiro Renato Rodrigues Gomes. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 21ª sessão, as Resoluções e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/101/2021 – Auto de Infração: 1/202003410. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 05ª sessão ordinária realizada em 15/02/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por a autuação ter se baseado apenas em presunções, tendo em vista que não foi considerado que as mercadorias tidas como apenas para comercialização poderiam ter sido utilizadas como insumo nos processos produtivos da Recorrente:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, considerando que a própria empresa informou, por meio dos CFOPs na EFD, que operações adotadas no levantamento fiscal se referiam apenas à comercialização, tendo a própria autuada segregado as operações para comercialização e para produção. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Dalcília Bruno Soares e Nelson Bruno do Rego Valença, que entenderam pela nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que vários produtos apresentados no levantamento fiscal também são incorporados ao processo produtivo, fato esse que macularia a metodologia adotada; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido determinada pelo julgador a realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que o pedido de perícia foi analisado e afastado, ainda que de forma sucinta, mas fundamentada, pelo julgador singular. **Em sequência**, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo para oportunizar ao contribuinte apresentar, até a data de 31/03/2023, por meio do sistema TRAMITA, os documentos que atendam aos seguintes itens: 1) apresentar os documentos fiscais de entrada e saída, com os CFOPs e itens utilizados no levantamento fiscal, que não tenham sido considerados na acusação fiscal; 2) apontar, por item que compõe o levantamento fiscal, cada movimentação desse item do estoque para produção e da produção para o estoque, no Livro de Controle de Produção e Estoque.” (...) Retornando à Pauta nessa data (12/04/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por deficiência na metodologia adotada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar a **NULIDADE** de caráter **formal**, considerando que, a partir dos elementos apresentados pelo contribuinte por meio do sistema TRAMITA no dia 31/03/2023, restou evidente que se faz necessário complementar as informações prestadas pelo contribuinte na EFD com as informações do Livro de Controle de Produção e Estoque e, por não ter sido realizado o levantamento dessa forma, a metodologia se mostrou inadequada. Decisão em acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o ad-



vogado da recorrente, Dr. Érico França Barbeito de Vasconcellos Sússekind, acompanhado dos Senhores Anderson Evangelista Lima e Leonildo Gratão representantes do Departamento Fiscal da Recorrente. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/103/2021, Auto de Infração nº 2020.03411. **Processo de Recurso nº 1/103/2021 – Auto de Infração: 1/202003411. Recorrente: POLI-NUTRI ALIMENTOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 05ª sessão ordinária realizada em 15/02/2023: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por a autuação ter se baseado apenas em presunções, tendo em vista que não foi considerado que as mercadorias tidas como apenas para comercialização poderiam ter sido utilizadas como insumo nos processos produtivos da Recorrente:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada, considerando que a própria empresa informou, por meio dos CFOPs na EFD, que operações adotadas no levantamento fiscal se referiam apenas à comercialização, tendo a própria autuada segregado as operações para comercialização e para produção. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Dalcília Bruno Soares e Nelson Bruno do Rego Valença, que entenderam pela nulidade, tendo em vista a sua compreensão de que vários produtos apresentados no levantamento fiscal também são incorporados ao processo produtivo, fato esse que macularia a metodologia adotada; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido determinada pelo julgador a realização de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que o pedido de perícia foi analisado e afastado, ainda que de forma suscinta, mas fundamentada, pelo julgador singular. **Em sequência,** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo para oportunizar ao contribuinte apresentar, até a data de 31/03/2023, por meio do sistema TRAMITA, os documentos que atendam aos seguintes itens: 1) apresentar os documentos fiscais de entrada e saída, com os CFOPs e itens utilizados no levantamento fiscal, que não tenham sido considerados na acusação fiscal; 2) apontar, por item que compõe o levantamento fiscal, cada movimentação desse item do estoque para produção e da produção para o estoque, no Livro de Controle de Produção e Estoque.” (...) Retornando à Pauta nessa data (12/04/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por deficiência na metodologia adotada:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por acatar a **NULIDADE** de caráter **formal**, considerando que, a partir dos elementos apresentados pelo contribuinte por meio do sistema TRAMITA no dia 31/03/2023, restou evidente que se faz necessário complementar as informações prestadas pelo contribuinte na EFD com as informações do Livro de Controle de Produção e Estoque e, por não ter sido realizado o levantamento dessa forma, a metodologia se mostrou inadequada. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Érico França Barbeito de Vasconcellos Sússekind, acompanhado dos Senhores Anderson Evangelista Lima e Leonildo Gratão representantes do Departamento Fiscal da Recorrente. Esse processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/101/2021, Auto de Infração nº 2020.03410. **Processo de Recurso nº 1/954/2019 – Auto de Infração: 1/201818812. Recorrente: SUPER REDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **SOBRESTAR** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do advogado da parte, Dr. Osvaldo Rebouças, que atua sozinho na defesa da recorrente, em virtude do falecimento de seu pai na data de hoje. **Processo de Recurso nº 1/128/2022 – Auto de Infração: 1/202112854. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: NOVA FIAÇÃO TEXTIL S.A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento e confirma a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista restar comprovado que o crédito tributário foi quitado antes do início da ação fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Pedro Magalhães Portela. **Processo de Recurso nº 1/604/2021 – Auto de Infração: 1/202100635. Recorrente: AFRÂNIO ALMEIDA LINHARES EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por não terem sido apresentadas provas da acusação fiscal e esta ter se baseado em mera presunção:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada tendo em vista que foi adotada metodologia adequada, tendo sido apresentados todos os elementos necessários à compreensão da acusação fiscal, não tendo o contribuinte logrado apresentar nenhuma contraprova; **2. Quanto ao pedido de nulidade ou improcedência em razão de não ter sido aceito pela fiscalização o inventário inicial do período, apresentado pelo contribuinte após o início da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara



afasta o pedido, tendo em vista que a legislação tributária veda que seja feito ajuste no inventário após início da ação fiscal, conforme artigo 276-K do Regulamento do ICMS; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o pedido foi formulado de maneira genérica e que nos autos já constam elementos suficientes para a Câmara fazer seu juízo de valor; **4. Quanto ao pedido para que seja aplicada base de cálculo e alíquotas de cesta básica a alguns dos produtos informados no levantamento fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, de acordo com artigo 899 do Regulamento do ICMS, o contribuinte perde o benefício fiscal se a operação se realizar desacompanhada do necessário documento fiscal; **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, 'd' da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a acusação fiscal; **6. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 12 (doze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Ausente, por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 22ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 22ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/865/2019 – Auto de Infração: 1/201818774. Recorrente: CER-VERJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade da decisão singular por ter indeferido o pedido de perícia:** o representante da recorrente, em sustentação oral, renunciou ao pedido para este processo; **2. Quanto ao pedido do contribuinte para retornar os autos à Perícia para excluir o CFOP 6557 do numerador e do denominador do cálculo do índice de aproveitamento de crédito do CIAP:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara não acata o pedido; **3. Quanto à adoção das conclusões do laudo pericial apresentado:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, decide que há crédito indevido a ser lançado por meio do auto de infração nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 e abril de 2017, tendo em vista não haver previsão legal para que seja feita a compensação, dentro do período de fiscalização, de meses em que houve crédito tomado indevidamente e crédito tomado a menor pelo contribuinte. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes Menezes e Almir de Almeida Cardoso Júnior que entenderam ser devido o lançamento de crédito indevido apenas referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016 e, para o mês de abril de 2017, entenderam que deve ser compensado com os meses anteriores ao mês de abril/2017 em que houve creditamento a menor; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 123, I, 'd' da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a acusação fiscal; **5. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe parcial provimento para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do laudo pericial. Fica designado para elaborar a Resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/4991/2018 – Auto de Infração: 1/201810130. Recorrente: CER-VERJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na acusação fiscal e erro na identificação dos dispositivos tidos como violados:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos elementos informados no auto de infração e informações complementares ficam claros a acusação fiscal e dispositivos violados; **2. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa por ter indeferido o pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que a decisão de indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de maneira fundamentada; **3. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento do processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de serem atendidos os quesitos: 1) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603,



5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5920, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6920, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; 2) excluir do numerador e do denominador dos índices de aproveitamento de crédito do CIAP, quando a operação não for tributada, os CFOPs 5551, 5552, 5554, 6551, 6552, 6554 e 7551; 3) após os ajustes realizados, apresentar novo “RESUMO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE O ATIVO PERMANENTE RECÁLCULO – R\$” e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/4990/2018 – Auto de Infração: 1/201810131. Recorrentes: CERVERJARIAS KAISER BRASIL S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à exclusão de sete notas fiscais realizada pelo julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata a exclusão proposta pelo julgador singular, tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de selagem dessas notas fiscais junto à SEFAZ antes do início da ação fiscal; **2. Quanto à aplicação da penalidade:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade inserta no art. 123, III, ‘m’ às notas fiscais nºs 152388, 179885, 179894, 8072, 112488, 425, 521, 91, 605, 657 e 21362; aplicar a penalidade inserta no art. 126, caput às notas fiscais nºs 359735, 2031326, 1558, 116517 e 1151001 e a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, todos da Lei nº 12.670/96, às notas fiscais nºs 23445, 47, 22256, 524618, 325 e 355; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e Reexame Necessário para dar-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, mas diferente dos termos do julgamento singular. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/5008/2018 – Auto de Infração: 1/201810138. Recorrente: CERVERJARIAS KAISER BRASIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do auto de infração por incongruência entre o relato da infração e os dispositivos tidos como violados:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a nulidade, por entender que o auto de infração possui todos os elementos necessários à compreensão da infração apontada que é de falta de recolhimento do ICMS. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que entendem que a acusação fiscal não está razoavelmente clara; **2. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter analisado as alegações de nulidade suscitadas na impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, por entender que as nulidades foram analisadas pelo julgador singular; **3. Quanto ao pedido de improcedência:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista considerar que não houve falta de recolhimento, pois a alíquota aplicada para estorno de crédito em casos de baixa, perda, roubo ou deterioração do produto está em valor maior ou igual ao das alíquotas das operações de entrada e considerando, ainda, que as operações com CFOP 5927 não versam sobre uma efetiva operação de saída. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem por afastar a improcedência por considerarem que nas operações de saída deve ser aplicada a alíquota referente a saída interna do produto, no caso 27%. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Fernando Westin Marcondes Pereira. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (quatorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 23ª sessão, ajustes nas Atas das 18ª e 20ª sessões e as Resoluções referentes aos processos nº 1/2373/2019 pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades Lima; processos nº 1/1930/2019 e 1/255/2019 pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; processos nº 1/3756/2019 e 1/1933/2019 pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes e os Despachos referentes ao processo nº 1/2793/2016 pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades Lima e processo nº 1/499/2018 pela Conselheira Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações as Atas das 18ª, 20ª e 23ª sessões e as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/586/2017 – Auto de Infração: 1/201623940. Recorrentes: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: **1. Quanto à ilegitimidade da autuada de atuar no polo passivo da obrigação fiscal:** por unanimidade de votos a 4ª Câmara decide afastar a alegação da recorrente, considerando que a legislação tributária impõe a obrigação de apor o selo fiscal ao destinatário da mercadoria em operação de entrada interestadual; **2. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **3. Quanto à exclusão de trinta notas fiscais não escrituradas sob alegação de não haver provas de que as mercadorias referentes a essas notas fiscais ingressaram no estabelecimento da destinatária:** por maioria de votos, a 4ª Câmara, não acata o pedido de exclusão das trinta notas fiscais considerando que a acusação fiscal é pautada na ausência de registro no Sistema Cometa e no fato de que os documentos fiscais são notas fiscais eletrônicas das quais o contribuinte destinatário tem conhecimento, não tendo apresentado quaisquer elementos no sentido de negar a existência dessas operações quando poderia tê-lo feito. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que acatou o pedido por entender que a falta de escrituração das notas fiscais pelo destinatário denota que não houve entrada das mercadorias em seu estabelecimento; **4. Quanto à penalidade aplicável às notas fiscais:** a 4ª Câmara decide aplicar a penalidade inserta no art. 126, caput às notas fiscais nº 1643, 251, 5317, 24517, 42286, 87868, 8341, 8393, 4445, 4446, 4503, 4653, 4655, 21338, 11952 1760 756128 20961 e 294; a penalidade inserta no art. 123, III, 'm' às notas fiscais nº 2781, 1567, 11831, 49, 36220, 73915, 81131, 22084, 12394, 89029, 31798, 351, 361 e 366743; a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, todos da Lei nº 12.670/96, às notas fiscais nº 354, 355, 363, 373, 375, 384, 385, 20991, 366744; **5. Quanto ao pedido de complemento de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia considerando que todos os elementos necessários à compreensão e tomada de decisão pelos Conselheiros constam nos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para dar-lhes parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, mas em valores diversos aos do julgamento singular. Decisão em acordo com manifestação oral da procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/645/2020 – Auto de Infração: 1/202002143. Recorrente: RAÍZEN S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de



Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia para ajustar o estoque inicial ao valor informado no laudo pericial apresentado pela empresa, para converter o volume de saídas para a temperatura de 20° Celsius e para admitir uma variação volumétrica de até 0,6%:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia por considerar que esses ajustes não são devidos e, portanto, a perícia tonou-se desnecessária; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão do aumento do volume de combustível não ser hipótese de incidência do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência considerando que a acusação fiscal é de saída de combustível sem o devido recolhimento do ICMS na sua entrada; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão da tributação se dar de forma definitiva na saída da refinaria ou da usina:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência tendo vista que o destinatário é responsável pelo recolhimento do tributo quando o ICMS não é recolhido na saída da refinaria ou da usina; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Raphael Magnus Kiss Gomes. Esse processo foi julgado e conjunto com o Processo nº 1/646/2020, Auto de Infração nº 2020.02144 e Processo nº 1/648/2020, Auto de Infração nº 2020.02146. **Processo de Recurso nº 1/646/2020 – Auto de Infração: 1/202002144. Recorrente: RAÍZEN S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia para ajustar o estoque inicial ao valor informado no laudo pericial apresentado pela empresa para converter o volume de saídas para a temperatura de 20° Celsius e para admitir uma variação volumétrica de até 0,6%:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia por considerar que esses ajustes não são devidos e, portanto, a perícia tonou-se desnecessária; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão do aumento do volume de combustível não ser hipótese de incidência do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência considerando que a acusação fiscal é de saída de combustível sem o devido recolhimento do ICMS na sua entrada; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão da tributação se dar de forma definitiva na saída da refinaria ou da usina:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência tendo vista que o destinatário é responsável pelo recolhimento do tributo quando o ICMS não é recolhido na saída da refinaria ou da usina; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; **5. Quanto ao pedido de perícia para serem feitas adequações na forma do laudo pericial apresentado junto à impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia, tendo em vista o pedido não ter sido formulado como exigido pela Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Raphael Magnus Kiss Gomes. Esse processo foi julgado e conjunto com o Processo nº 1/645/2020, Auto de Infração nº 2020.02143 e Processo nº 1/648/2020, Auto de Infração nº 2020.02146. **Processo de Recurso nº 1/648/2020 – Auto de Infração: 1/202002146. Recorrente: RAÍZEN S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia para ajustar o estoque inicial ao valor informado no laudo pericial apresentado pela empresa para converter o volume de saídas para a temperatura de 20° Celsius e para admitir uma variação volumétrica de até 0,6%:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia por considerar que esses ajustes não são devidos e, portanto, a perícia tonou-se desnecessária; **2. Quanto ao pedido de improcedência em razão do aumento do volume de combustível não ser hipótese de incidência do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de improcedência considerando que a acusação fiscal é de saída de combustível sem o devido recolhimento do ICMS na sua entrada; **3. Quanto ao pedido de improcedência em razão da tributação se dar de forma definitiva na saída da refinaria ou da usina:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de impro-



cedência tendo vista que o destinatário é responsável pelo recolhimento do tributo quando o ICMS não é recolhido na saída da refinaria ou da usina; **4. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e julga **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Raphael Magnus Kiss Gomes. Esse processo foi julgado e conjunto com o Processo nº 1/645/2020, Auto de Infração nº 2020.02143 e Processo nº 1/646/2020, Auto de Infração nº 2020.02144. **Processo de Recurso nº 1/349/2017 – Auto de Infração: 1/201624424. Recorrente: MURANO GRILL COMÉRCIO DE ALIMETOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de exclusão do feito fiscal das notas fiscais informadas às fls. 08 do Recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido tendo em vista que conforme consulta aos sistemas da SEFAZ não se confirmou a selagem de quatro notas fiscais e o estorno da quinta nota fiscal; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de perícia considerando que todos os elementos necessários à compreensão e tomada de decisão pelos Conselheiros constam nos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento e confirma a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. O Dr. Ivan Falcão, advogado representante da recorrente, não compareceu à sessão para promover sustentação oral. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quinto. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA